PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS E SEVIÇOS PÚBLICOS.

Ilhéus, 23 de agosto de 2022.

Oficio, 225/2022

EXMO. SR. KAÍQUE SOUZA
PRIMEIRO SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS.

Prezado Senhor,

Venho por meio do presente instrumento, protocolar o parecer sobre o projeto de Lei Nº 031/2022 que Estabelece Diretrizes Orçamentarias para o Exercício 2023, de autoria de sua excelência o Senhor Mário Alexandre Correa de Sousa, Prefeito de Ilhéus.

Na oportunidade segue anexo o parecer.

Agradecermos antecipadamente aproveitamos a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Vereador Alzimário B. Vieira
Prof. Gurita

Digitalizado com CamScanner

PARECER S/N. 2022.

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N° 031/2022 QUE ESTABELECE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO 2023, DE AUTORIA DE SUA EXCELÊNCIA O SENHOR MÁRIO ALEXANDRE CORRÊA DE SOUSA, PREFEITO DE ILHÉUS.

I. RELATÓRIO:

Trata-se de parecer de mérito sobre o Projeto de Lei n° 031/2022, de autoria do Exmo. Sr. Mário Alexandre Corrêa de Sousa, Prefeito de Ilhéus, que pretende fixar as Diretrizes Orçamentárias para o exercício 2023, estabelecendo as metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2023, orientando a elaboração da respectiva Lei Orçamentária.

A matéria tramitou pela competência pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final com parecer favorável exarado pelo Relator, Sua Excelência o Vereador Paulo Roberto Carqueija Monteiro. Com 158 emendas apresentadas, esta Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Serviços Públicos cumpre seu papel nos termos do art. 72 inciso II do Regimento Interno.

É o breve relato dos fatos.

II. DA ANÁLISE:

A iniciativa do presente Projeto de Lei é do Poder Executivo, conforme previsão dos art. 54, IV, da Lei Orgânica do Município de Ilhéus:

> Art. 54 - **São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre**;
>
> (...)
>
> IV - **matéria orçamentária** e a que autorizem a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções

Ademais, a própria Carta Magna de 1988, no art. 165, II, além de estabelecer a mesma competência para a iniciativa da Lei de Diretrizes Orçamentárias, estabelece também o conteúdo de tal norma. Vejamos:

> Art. 165. **Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão**:
> (...)

Digitalizado com CamScanner

> II - **as diretrizes orçamentárias**;
> (...)
> § 2º **A lei de diretrizes orçamentárias** compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Cabe salientar, ainda, que a Câmara de Vereadores pode, com o propósito de aperfeiçoar o Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias, apresentar emendas, desde que compatíveis com o plano plurianual, como prescrito, impositivamente, pelo § 4º do art. 166 da CRFB/1988.

> Art. 166. **Os projetos de lei relativos** ao plano plurianual, às **diretrizes orçamentárias**, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.
> (...)
> § 4º **As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.**

A **Lei Complementar nº 101/2000**, em seu art. 4º, versa sobre as regras da Lei de Diretrizes Orçamentárias:

> Art. 4º **A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição** e:
> I - disporá também sobre:
> a) equilíbrio entre receitas e despesas;
> b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;
> c) (VETADO)
> d) (VETADO)
> e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
> f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
> II - (VETADO)
> III - (VETADO)
> § 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.
> § 2º O Anexo conterá, ainda:

Digitalizado com CamScanner

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;
III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
IV - avaliação da situação financeira e atuarial:
a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;
b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;
V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.
§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.
§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.

A Lei Orgânica do Município de Ilhéus em seu art. 150 elenca critérios objetivos que embasam a decisão deste Relator no que diz respeito às 158 emendas recepcionadas nesta Comissão. Assim diz o texto:

Art. 150 - Os **projetos de lei** relativos ao plano plurianual e **de diretrizes orçamentárias**, ao orçamento anual, bem como os créditos adicionais **serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças à qual caberá:**
I - **examinar e emitir parecer sobre os projetos** e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;
(...)
§1º - **As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental**.
§2º - **As emendas ao projeto de lei do orçamento ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso**:
I – **sejam compatíveis com o plano plurianual**;

Em suma não identificamos óbice a maior parte das emendas apresentadas, com exceção das que visivelmente alteram substancialmente a proposta original, incorrendo no risco iminente de usurpação de competência, afrontando o princípio constitucional de harmonia e separação dos poderes insculpido no art. 2° da CF/88.

Digitalizado com CamScanner

Poder Legislativo.
Câmara Municipal de Ilhéus.
Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Serviços Públicos.

III. DO VOTO DO RELATOR E DA COMISSÃO:

ANTE O EXPOSTO, **OPINAMOS PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 031/2022, REJEITANDO APENAS AS EMENDAS N. 02, 03, 04, 06, 07, 08, 09, 10 E 11** PELO FATO DE QUE **A APROVAÇÃO DAS REFERIDAS EMENDAS MODIFICATIVAS E SUPRESSIVAS ENSEJARÃO EM POSSIBILIDADE DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA**, ALTERANDO SUBSTANCIALMENTE A **PROPOSTA ORIGINAL. REJEITANDO TAMBÉM A EMENDA N. 057 POR SE TRATAR DE OBJETO ESTRANHO À LDO**, DEVENDO O NOBRE EDIL SUBMETER A "EMENDA IMPOSTIVA COM DESTINAÇÃO DE RECURSOS ESPECÍFICOS" À PLOA.

Sala das Comissões, em 15 de agosto de 2022.

ALZIMÁRIO BELMONTE VIEIRA
Relator
Presidente da Comissão de Finanças

DE ACORDO COM O RELATOR OS MEMBROS:

MARISVALDO DOS ANJOS DE SOUZA
Membro da Comissão

(JONILSON?)
Membro da Comissão

Digitalizado com CamScanner